



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, , Centro - CEP 14
2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 3495/2019
Data: 20/08/2019 Horário: 21:24
Administrativo - OUT 5/2019

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 3495/2019
Data: 20/08/2019 Horário: 21:24
Legislativo MTR 571/2019

URGENTE - PLANTÃO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 36/2019
Classe – Assunto: Pedido de Providências
Exequente: CORREGEDORIA PERMANENTE DOS CARTÓRIOS
EXTRAJUDICIAIS DE IBITINGA E CÂMARA MUNICIPAL DE
IBITINGA/SP
Executado:
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: << Valor do campo atualizado quando do salvamento do documento >>

Diligência do Juízo

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara Cível do Foro de Ibitinga, Dr(a). GLARISTON RESENDE, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos do Pedido de Providências,

INTIME a **CÂMARA LEGISLATIVA DE IBITINGA**, Rua Victor Maida nº 563 - Centro, Ibitinga - SP, para os termos da decisão como segue: “Vistos. Trata-se de Pedido de Providências instaurado em decorrência da aprovação da Lei Ordinária nº 4.862/2019 pela Câmara Municipal de Ibitinga/SP, que autoriza os Cartórios a expedirem certidões de nascimento e óbito de animais de estimação. Com efeito, na linha de raciocínio da manifestação do Oficial de Registro Civil de Ibitinga (fl. 10) e do comunicado nº 907/2018 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 14/18), tenho por certo o registro de nascimentos e óbitos previstos no art. 29, incisos I e III, da Lei 6.015/1973, limitam-se às pessoas naturais, conforme dispõe a própria denominação do Título II da norma. Ademais, qualquer eficácia que se queria dar ao registro de documentos, que extrapole a função de guarda, conservação e publicidade, somente será viável por intermédio de lei federal, observada a competência legislativa privativa da União para legislar sobre registros públicos, conforme estabelece o art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal. Enquanto não houver lei federal que disponha de forma contrária, qualquer documento que diga respeito a animais domésticos estarão sujeitos, tão somente, ao registro no Cartório de Títulos e Documentos, com a finalidade exclusiva de conservação e publicidade daquilo que foi registrado, nos termos do art. 127, inciso VII e

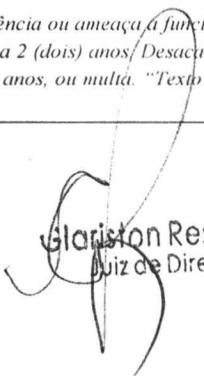
7389-4
Carga ~~7330-4~~

parágrafo único, da Lei de Registros Públicos. Portanto, considerando a aparente incompetência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, determino a abstenção dos Cartórios Extrajudiciais de Ibitinga e Comarca Municipal de Ibitinga de cumprirem a Lei Ordinária nº 4.862/2019, observando-se a ressalva destacada. Comuniquem-se os Cartórios Extrajudiciais, a Câmara Legislativa e a Prefeitura Municipal de Ibitinga/SP. Extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público. Ibitinga, 16 de agosto de 2019.”

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Ibitinga, 19 de agosto de 2019. Fernando Lucas Pascoal Martins Escrivão Judicial II.

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos/ Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.


Clariston Resende
Juiz de Direito